

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2003

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO
Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga as empresas concessionárias de abastecimento de água a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, sendo que as despesas decorrentes da aquisição do equipamento e de sua instalação correrão às expensas do consumidor. O projeto também prevê que os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação da lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor. O teor da lei deverá ser divulgado ao consumidor, por três meses, mediante informação impressa nas contas mensais de água e no material publicitário utilizado pela empresa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a água fornecida pelas concessionárias é bombeada por ar e distribuída sob pressão. Esse tipo de procedimento causa a presença de ar juntamente com a água dentro das tubulações. Assim sendo, o ar contido na tubulação faz girar o contador do hidrômetro, e o resultado é que o consumidor acaba pagando por ar como se água fosse.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, não recebeu emendas, no prazo regimental, no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

São espantosas e preocupantes as informações contidas na justificação da presente proposição: os hidrômetros são acionados pelo ar existente na tubulação e passam a indicar um consumo fictício de água, fazendo com que os consumidores paguem por ar como se fosse água.

O Autor da proposição em comento nos dá ciência que esse fenômeno é mais grave nas regiões altas e no imóveis situados no final da rede de distribuição, e que se intensifica cada vez que a rede de água é desligada e religada, pois formam-se bolsões de ar que se misturam à água que chega na residência do consumidor. Ainda segundo o Autor, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG) garante que a instalação de um aparelho eliminador de ar, antes do hidrômetro, significaria uma economia da ordem de até 35% nas contas de água.

A nosso ver é absolutamente inaceitável que o consumidor seja obrigado a pagar por um produto que não recebeu, quanto mais quando se trata de um produto essencial à sobrevivência e consumido forçosamente por famílias de baixa renda.

Embora o fornecimento de produto com vício de quantidade seja uma situação prevista no art. 19 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - , neste caso, em especial, o consumidor não tem como defender seus direitos, pois não lhe é possível aferir a quantidade de ar que se encontra misturada à água fornecida, tampouco lhe é possível conferir a quantidade de água que consumiu durante o mês, sendo-lhe, portanto, igualmente impossível reclamar da medição feita pelo hidrômetro, mesmo que sabidamente incorreta.

Assim, entendemos que subsistem como alternativas eficazes, para a devida proteção do consumidor, a possibilidade de, nas instalações antigas, solicitar o acoplamento de um aparelho eliminador de ar ao hidrômetro, bem como a obrigatoriedade de se acoplar o aparelho eliminador de ar ao hidrômetro, nas futuras instalações, conforme consta da proposição em exame.

Por último, cabe referir que consideramos adequada a obrigação de as empresas concessionárias do serviço de fornecimento de água serem obrigadas a imprimir texto da lei na conta mensal e em seus impressos publicitários, para fins de divulgação ao consumidor.

Pelas razões acima expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator